

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

TATIANA STROPPIA

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tatiana Stroppa; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-568-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Internet. 3. Segurança pública internacional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, reafirmou o compromisso da entidade com a promoção da pesquisa jurídica de excelência, reunindo pesquisadoras, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito de diversas instituições brasileiras e estrangeiras em um espaço dedicado ao debate científico e à difusão do conhecimento. Nesta edição, cujo tema foi "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", o evento proporcionou reflexões sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelo Estado, pelas instituições e pela sociedade na concretização dos direitos fundamentais.

Inserido nesse contexto, o Grupo de Trabalho Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I, coordenado por Tatiana Stroppa e Valter Moura do Carmo, proporcionou um ambiente de diálogo interdisciplinar acerca de alguns dos mais relevantes desafios decorrentes da transformação digital. As discussões evidenciaram que o desenvolvimento das tecnologias da informação, da inteligência artificial e dos sistemas algorítmicos tem produzido impactos significativos sobre a segurança pública, a proteção nacional e internacional dos direitos humanos, a tutela dos direitos da personalidade e a própria conformação do Estado Democrático de Direito. Partindo desse diagnóstico, as reflexões avançaram pela análise de como equilibrar a necessária atuação estatal diante das mudanças promovidas pelas e nas plataformas digitais, dinâmicas que impõem ao Direito a necessidade de constante atualização de seus instrumentos normativos e interpretativos.

3. ECA Digital (Lei 15.211/2025): Governança, Lacunas Normativas e Justiça Interseccional na Proteção da Infância em Ambientes Digitais, de Lizeth Nataly Delgado Villota, Thaís Agnoletti Alcova e Fernando de Brito Alves;

4. O Combate ao Crime de Pornografia Infantil e o Uso de Ronda Virtual: uma Leitura a partir da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de Henrique Bassi da Silva e Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro;

5. Proteção de Dados Pessoais e Regulação Digital: Reflexões sobre a ANPD e as Big Techs, de Márcia Haydée Porto de Carvalho, Alexsandro José Rabelo França e Pedro Bergê Cutrim Filho;

6. Tecnificação da Violência Sexual Infantil: a Mercantilização dos Robôs Sexuais, de Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim; e

7. Violência Psicológica contra a Mulher em Ambientes Digitais: Revitimização Algorítmica e a (In)Suficiência da Resposta Jurisdicional Brasileira, de Hudson Luiz França Mancilha e Vivianne Rigoldi.

Em conjunto, os artigos demonstram que as questões relacionadas à internet e às tecnologias digitais ultrapassam os limites tradicionais dos diversos ramos do Direito, exigindo abordagens capazes de integrar perspectivas oriundas do Direito Constitucional, do Direito Digital, do Direito Penal, da proteção de dados pessoais, dos direitos humanos e da regulação econômica. Ao mesmo tempo, evidenciam que a construção de mecanismos jurídicos aptos a compatibilizar inovação tecnológica, segurança pública e proteção dos direitos fundamentais constitui uma das agendas mais relevantes da pesquisa jurídica contemporânea e que exigirá o comprometimento não apenas dos Estados, mas das próprias plataformas digitais, grupos de interesse, sociedade civil e da comunidade acadêmica na busca de modos para vivenciar

Espera-se que os estudos ora publicados contribuam para o aprofundamento das reflexões acerca das relações entre tecnologia, segurança pública, segurança internacional e direitos fundamentais, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o desenvolvimento desse importante campo de investigação jurídica.

Boa leitura!

Profa. Dra. Tatiana Stroppa

Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

ECA DIGITAL (LEI 15.211/2025): GOVERNANÇA, LACUNAS NORMATIVAS E JUSTIÇA INTERSECCIONAL NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA EM AMBIENTES DIGITAIS

ECA DIGITAL (LAW 15.211/2025): GOVERNANCE, NORMATIVE GAPS AND INTERSECTIONAL JUSTICE IN THE PROTECTION OF CHILDREN IN DIGITAL ENVIRONMENTS

Lizeth Nataly Delgado Villota
Thaís Agnoletti Alcova
Fernando De Brito Alves

Resumo

O presente artigo analisa o Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro comumente conhecido e denominado como o “ECA Digital”, instituído pela Lei 15.211/2025, como um marco regulatório que desloca o marco da autorregulação para um sistema de responsabilidade objetiva das plataformas. Por meio de um método sociojurídico e de uma revisão normativa, examinam-se os avanços na governança estatal e as tensões constitucionais que emergem em sua implementação. A pesquisa identifica três lacunas principais: a insuficiência de mecanismos de justiça restaurativa, o risco de aprofundar as desigualdades socioeconômicas por meio do “abandono digital” e o perigo de que a verificação de idade derive em uma vigilância em massa. Propõe-se, ademais, a integração dos padrões da Lei Modelo Interamericana da OEA sobre violência digital baseada em gênero e de uma perspectiva interseccional, como complementos indispensáveis para uma governança digital verdadeiramente inclusiva que garanta o princípio constitucional de Prioridade Absoluta do menor.

Palavras-chave: Eca digital, Proteção de dados, Governança digital, Interseccionalidade, Lei modelo interamericana

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the Brazilian Digital Statute of Childhood and Adolescence commonly referred to as the ECA Digital, established by Law 15.211/2025, as a regulatory framework that shifts the framework from self-regulation toward a system of objective platform liability. Through a socio-legal method and a normative review, it examines advances in state governance and the constitutional tensions emerging from its implementation. The research identifies three principal gaps: the insufficiency of restorative justice mechanisms, the risk of deepening socioeconomic inequalities through "digital abandonment," and the danger of age verification leading to mass surveillance. Furthermore, it proposes the integration of the standards from the OAS Inter-American Model Law on gender-based digital violence and an intersectional perspective as indispensable complements for a truly inclusive digital governance that guarantees the constitutional principle of the Minor's Absolute Priority.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Eca digital, Data protection, Digital governance, Intersectionality, Inter-american model law

1. INTRODUÇÃO

A digitalização das relações sociais tem exposto crianças e adolescentes a riscos sem precedentes: *cyberbullying*, exploração sexual, coleta de dados e *designs* operam mediante desenhos manipuladores e extração predatória de dados. O Brasil respondeu a esse cenário com a Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), um marco regulatório que consolida-se como uma novidade latino-americana ao impor obrigações diretas às plataformas digitais em matéria de proteção infantojuvenil (Brasil, 2026).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Digital) fundamenta-se no princípio constitucional do "Melhor Interesse da Criança e do Adolescente", consagrado pelo artigo 227 da Constituição Federal brasileira de 1988, o qual estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão (Brasil, 1988). Ao transferir essa obrigação para o espaço digital, o ECA Digital prevê as obrigações de *privacy by design* (privacidade desde a concepção) e *safety by default* (segurança por padrão), deslocando o eixo da autorregulação empresarial para um modelo de governança estatal mais sólido e fundamentado (Brasil, 2025).

Uma de suas importantes inovações reside em superar o modelo de mera autorregulação empresarial para instaurar um sistema de responsabilidade objetiva das plataformas, fiscalizado pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), transformada formalmente em agência reguladora em 17 de março de 2026 (Governo do Brasil, 2026a). No entanto, a implementação da lei e sua regulamentação subsequente por meio do Decreto n.º 12.880/2026 impõem desafios normativos e técnicos significativos que podem comprometer a eficácia da proteção integral. Dentre eles, destacam-se a insuficiência de mecanismos de justiça restaurativa, a falta de infraestruturas para abordar o "abandono digital" e o risco de que as ferramentas de verificação de idade se transformem em instrumentos de vigilância em massa.

Em virtude do exposto, o presente artigo examina as tensões existentes entre a segurança digital e os direitos fundamentais, propondo alternativas de melhoria em sua implementação ao

articular-se com os padrões da Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital contra as Mulheres baseada em Gênero (OEA, 2025). Além disso, propõe-se a incorporação de uma perspectiva interseccional, uma vez que, ao integrar elementos como gênero e raça a grupos altamente vulneráveis, a proteção digital também se tornará um instrumento de justiça estrutural.

O presente artigo busca responder à seguinte pergunta: Em que medida o atual desenho do ECA Digital (Lei n.º 15.211/2025) apresenta lacunas normativas em matéria de justiça restaurativa, abandono digital e privacidade, e como a integração dos padrões interamericanos e uma perspectiva interseccional podem garantir uma proteção integral e efetiva para os menores em ambientes digitais?

Para responder a essa pergunta, a presente pesquisa é qualitativa de natureza bibliográfica documental e jurídico-comparativo. Como técnica principal de coleta e sistematização de informações, o trabalho estrutura-se em três fases de análise.

A primeira fase de revisão dogmática e normativa, na qual é analisado juridicamente o texto da Lei 15.211/2025, do Decreto n.º 12.880/2026 e das orientações preliminares da ANPD publicadas em março de 2026. Esta etapa examina o alcance da responsabilidade objetiva das plataformas e os padrões de verificação de idade sob o princípio da minimização de dados.

A segunda fase de direito comparado e padrões interamericanos, na qual as lacunas do ECA Digital são comparadas com as diretrizes da Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital contra as Mulheres baseada em Gênero. Isso permite explorar alternativas jurídicas para a reparação integral e a abordagem restaurativa em casos de dano digital a menores.

Finalmente, a fase de análise crítica, na qual são integradas as teorias do Feminismo de Dados (D'Ignazio; Klein, 2020) e a doutrina dos "Algoritmos de Opressão" (Noble, 2018). O objetivo é mitigar vieses discriminatórios e riscos de vigilância, defendendo a necessidade de incorporar critérios de interseccionalidade (raça, classe e gênero), uma vez que esses grupos são, muitas vezes, os mais afetados.

2. AVANÇOS DO ECA DIGITAL EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

Um dos avanços mais significativos do ECA Digital (Lei 15.211/2025) é o estabelecimento da responsabilidade objetiva das plataformas frente a conteúdos nocivos. Este marco normativo desloca o modelo de uma autorregulação empresarial falida em direção a uma governança estatal robusta que prioriza o princípio constitucional da "Prioridade Absoluta" da criança (Brasil, 1988, art. 227).

A legislação parte de uma responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade, o Estado e as plataformas. De acordo com o artigo 5.º da referida lei, os provedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação voltados para menores, ou com probabilidade de acesso por estes, independentemente da localização geográfica da empresa, devem adotar medidas técnicas adequadas, inclusive mecanismos de segurança amplamente reconhecidos, que possibilitem às famílias ou responsáveis impedir o uso inadequado e prevenir riscos (Brasil, 2025). No entanto, a lei vai além da mera reação a danos já causados, impondo a obrigação de implementar a segurança desde o *design* e por padrão (*safety by default*), prevenindo usos indevidos e maliciosos (Santos, 2025).

Em termos de transparência e prestação de contas, as empresas com mais de um milhão de usuários menores de 18 anos em território brasileiro são obrigadas a publicar relatórios semestrais sobre canais de denúncia, número de queixas recebidas, quantidade de moderação de contas, remoção de conteúdos e ferramentas de melhoria técnica para a proteção de dados pessoais e de privacidade, mecanismos de supervisão parental (que devem ser fornecidos de forma gratuita e acessível), e apresentação de resultados de avaliações de impacto e gestão de riscos. Da mesma forma, são estabelecidas proibições em publicidade e jogos, especificamente no que diz respeito às *loot boxes* em jogos acessíveis a menores. Adicionalmente, os provedores de aplicações de internet devem fornecer, de forma gratuita, acesso a esses dados a instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas de inovação ou jornalísticas, para realizar investigações sobre os impactos de seus produtos e serviços sobre os direitos das crianças (Brasil, 2025, art. 31).

Este avanço dialoga com a obra dos "Algoritmos de Opressão", que adverte sobre a opacidade de sistemas que podem amplificar vieses discriminatórios (Noble, 2018). Por isso, esta lei proíbe expressamente o uso de perfilamento comportamental (*profiling*) para publicidade direcionada a menores, bem como o emprego de técnicas de análise emocional, realidade

aumentada ou virtual com fins comerciais, além do estímulo a conteúdos que promovam a erotização infantil (Brasil, 2025, art. 22, 23, 26).

Cabe notar que esta lei não tem como objetivo aplicar-se unicamente a produtos concebidos para crianças, mas sim a qualquer serviço onde exista uma probabilidade suficiente de uso atrativo para elas, baseando-se na facilidade de acesso e no grau significativo de risco para o seu desenvolvimento biopsicossocial (Brasil, 2025, art.1). Diante do descumprimento dessas obrigações, o sistema sancionatório do ECA Digital pode aplicar altas multas pecuniárias por infração, além de advertências, suspensão dos serviços e proibição de funcionamento no território nacional, com o intuito de evitar a continuidade de crimes contra menores decorrentes do uso indevido das plataformas digitais.

3. DESAFIOS: AS LACUNAS NA PROTEÇÃO INTEGRAL

A promulgação do ECA Digital em setembro de 2025 e sua entrada em vigor em 2026 representam um avanço histórico, porém insuficiente se desacompanhado de uma análise crítica sobre suas omissões práticas. Atualmente, a norma encontra-se em um estágio sensível de maturação, no qual a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ainda redige os mecanismos de fiscalização que darão concretude ao texto legal. Identificar as lacunas normativas neste momento é imperativo, pois permite que os marcos regulatórios em desenvolvimento não apenas punam infrações, mas ofereçam soluções redistributivas e restaurativas. Antecipar esses desafios ajudaria a transformar a lei em uma ferramenta de proteção efetiva.

3.1. A lacuna na justiça restaurativa e na reparação do dano digital

Uma lacuna crítica no marco normativo atual reside na insuficiência dos mecanismos de reparação frente ao dano à reputação e à identidade digital das vítimas. Embora o ECA Digital (2025) em seu artigo 35, estabeleça sanções administrativas de natureza severa, punitiva e dissuasória, com multas que podem alcançar 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, limitadas a R\$ 50.000.000,00 milhões de reais por infração, ou a suspensão temporária das atividades da plataforma, esses instrumentos se esgotam predominantemente no plano sancionatório e pecuniário.

Ao centralizar a resposta estatal exclusivamente nos âmbitos administrativo e penal, o estatuto omite a dimensão restaurativa, privando as vítimas do acesso a ferramentas que as possibilite participar ativamente da reconstrução de sua reputação e identidade digital, bem como da ressignificação dos danos simbólicos causados pela exposição não consentida, pelo *cyberbullying* ou pela exploração de sua imagem, em donde os modelos punitivo e restaurativo não são excludentes, mas complementares (Benedetti, 2005). A reparação efetiva do dano às pessoas afetadas pelo delito é precisamente o que o sistema penal tradicional deixa sistematicamente sem resposta ao não integrar a comunidade e a vítima ao processo de cura.

Diante desse vazio, os padrões delineados na Lei Modelo Interamericana da OEA (2025) oferecem um importante referente, inicialmente esse marco legal possua um enfoque de gênero, mais seus princípios de reparação integral e transformadora são plenamente aplicáveis à infância, uma vez que a justiça digital não deve se limitar a multar o intermediário, mas deve implementar medidas concretas orientadas a devolver a agência à vítima por meio de três eixos fundamentais estabelecidos em seu artigo 62: i) A restituição da identidade digital, por meio de ações destinadas a restabelecer a situação anterior à agressão e a garantir a eliminação efetiva e permanente dos conteúdos ilícitos; ii) A restauração da honra, por meio da exigência de retratações públicas e do reconhecimento formal do dano por parte dos responsáveis ou das plataformas; iii) A reparação simbólica e material, que compreende medidas de satisfação que dignifiquem a vítima, acompanhadas de compensação econômica pelos danos psicológicos e de acesso a serviços jurídicos e médicos especializados, voltados para a reconstrução do seu projeto de vida.

Da mesma forma, a Lei Modelo (2025) aborda um desafio estrutural que o atual sistema brasileiro não conseguiu dirimir: o tratamento jurídico dos menores de idade quando assumem o papel de agressores. O instrumento interamericano exige transitar da estigmatização e da criminalização para a responsabilização. Em seu artigo 63, propõe um catálogo de medidas socioeducativas e restaurativas voltadas para a transformação do conflito e a não repetição da violência digital quando o agressor for menor de idade, entre as quais se encontram:

Categoria	Medidas propostas
Educação e conscientização	Participação obrigatória em programas de sensibilização e prevenção de violência digital, igualdade de gênero e uso responsável de tecnologias (a). Preparação de ensaios, projetos ou apresentações educacionais que reflitam a aprendizagem e um compromisso com a não repetição (g).
Práticas restaurativas	Apresentação de desculpas privadas (sujeitas à aceitação da vítima), acompanhadas de um processo reflexivo supervisionado por profissionais (b). Participação em círculos restaurativos ou de paz para transformar o conflito e gerar conscientização sobre o dano causado (f).
Ação comunitária	Realização de tarefas comunitárias orientadas a prevenir a violência ou promover os direitos humanos nos ambientes digitais (d).
Apoio psicossocial e familiar	Acompanhamento psicossocial individual ou familiar para abordar fatores de risco e fortalecer habilidades para a convivência pacífica (e). Medidas de orientação e corresponsabilidade para pais e responsáveis, buscando promover ambientes de cuidado e prevenção.
Supervisão e controle	Restrição supervisionada no uso de tecnologias digitais, especialmente as plataformas envolvidas nos fatos. Acompanhamento por supervisão institucional coordenada com entidades educacionais comunitárias para monitorar e apoiar a reintegração social.

Fonte: Tabela de elaboração própria com fundamento no art. 63 (OEA, 2025).

Esse enfoque restaurativo, centrado na responsabilização sem criminalização, conta com amplo respaldo na literatura especializada em justiça juvenil de Braithwaite (2002), que demonstra

empiricamente que os processos restaurativos são mais eficazes do que os puramente punitivos para curar as vítimas e reintegrar os infratores.

A ausência desses mecanismos de reparação e educação no direito brasileiro impede que a proteção ao menor seja verdadeiramente efetiva. Não basta impor sanções pecuniárias às plataformas digitais se o Estado não fornecer a infraestrutura jurídica e social necessária para que a vítima recupere o controle sobre a sua história na rede e para que o agressor, especialmente quando for menor de idade, seja reeducado sob um enfoque de responsabilização e não repetição (Sposato, 2013). A integração entre os modelos punitivos e restaurativo constitui, portanto, condição *sine qua non* para uma proteção digital que seja simultaneamente preventiva, reparadora e transformadora.

A Lei Modelo da OEA (2025) sugere que a reparação não deve ser meramente reativa — ou seja, analisada apenas após a ocorrência do dano —, mas deve incluir a revisão e a modificação dos algoritmos que contribuem para a violência. Da mesma forma, é de grande relevância a participação das mulheres no design e desenvolvimento das plataformas digitais para incorporar uma perspectiva de gênero efetiva. Desse modo, busca-se garantir que os sistemas de recomendação não codifiquem vieses, transitando da simples eliminação do conteúdo nocivo para a prevenção precoce, evitando que o dano seja causado e amplificado por falhas internas ou a neutralidade do sistema.

Ao internalizar as diretrizes da Lei Modelo Interamericana da OEA, o Brasil tem a oportunidade de consolidar uma proteção que não se limite às sanções econômicas, visto que o menor infrator necessita de medidas socioeducativas. Mais do que ser punido por um crime ou conduta indevida, deve-se promover uma reeducação que permita uma sensibilização, conscientização sobre o impacto digital, a fim de evitar que esse tipo de comportamento se replique em prejuízo de novas vítimas. Ao garantir que a reparação seja simultaneamente integral, transformadora e humanizada, será possível mitigar a reincidência e promover um entorno digital mais seguro.

3.2.O "abandono digital" e a necessidade de uma proteção redistributiva

Apesar dos avanços do estatuto, a eficácia da proteção integral colide com o fenômeno que a doutrina denomina “abandono digital”: a falta de acompanhamento e supervisão familiar

adequada diante dos riscos online (Santos, 2025). Embora o artigo 3º, parágrafo único, do ECA Digital (2025) consagre o direito dos menores de serem guiados por seus pais e tutores por meio de uma “atenção ativa e contínua”, essa obrigação corre o risco de aprofundar as assimetrias socioeconômicas se não for garantido um suporte estatal efetivo.

Ao impor o monitoramento sem fornecer infraestruturas sociais de apoio, a lei incorre no que D’Ignazio e Klein (2020) denominam de "risco do privilégio", consistente como os marcos legais e técnicos são concebidos a partir da perspectiva de grupos dominantes, assumindo de maneira irreal que todos os lares possuem o mesmo capital cultural e disponibilidade de tempo. Na América Latina e no Brasil, uma parcela significativa das famílias de classe média e baixa carece de letramento digital e domínio técnico sobre aplicações de controle parental. Somado a isso, as extensas jornadas de trabalho impossibilitam aquela atenção ativa exigida, revelando um descompasso entre a imposição legal de vigilância e a realidade material de vulnerabilidade. Sem uma formação técnica e um suporte institucional, o dever de cuidado transmuta-se em um ônus difícil o inexequível.

Para evitar que a segurança digital se consolide como um privilégio de classe, a Lei Modelo (2025) propõe um referencial de corresponsabilidade diligente de uma governança digital inclusiva e multissetorial que articule os esforços do Estado, do setor privado, da academia e da sociedade civil, redefinindo a segurança não como um encargo privado, mas como uma “cultura de cuidado digital” fundamentada na educação não formal e nos vínculos comunitários (art. 11). Sob essa diretriz, transfere-se às plataformas tecnológicas, na sua qualidade de intermediárias, a obrigação de desenvolver e implementar programas de alfabetização digital de caráter preventivo e contínuo, devidamente adaptados aos contextos locais (art. 33). Tais ações formativas não devem se limitar à instrução de menores, mas devem capacitar de forma integral toda a sua rede de apoio, abrangendo pais, responsáveis e educadores, com o objetivo de garantir a segurança e a prevenção nesses espaços (art. 63).

Ao combater o abandono digital exige que o Estado assuma um papel redistributivo do conhecimento técnico com uma corresponsabilidade ativa em que as plataformas digitais não apenas forneçam filtros técnicos, mas também financiem e executem programas didáticos de alfabetização digital, a qual não deve ser interpretada como uma concessão benevolente das plataformas tecnológicas, mas sim como uma reparação necessária diante da extração massiva e sistemática de dados de menores, dado que isso responde a lógicas do mercado, onde o *Big data*

lucra se ao transformar informações pessoais em ativos comerciais, aprofundando injustiças estruturais (Raffaghelli, 2022). Aquela transição de uma exigência técnica para uma cultura de cuidado financiada pelos próprios intermediários tecnológicos é essencial para evitar que a segurança digital esteja condicionada ao nível socioeconômico de seus cuidadores, transformando a segurança digital de uma exigência técnica em uma realidade social material.

3.3.O risco de vigilância em massa e os padrões de mitigação

O artigo 22 do ECA Digital proíbe taxativamente o uso de perfilamento comportamental para publicidade direcionada a menores, bem como o emprego de técnicas de análise emocional e realidade aumentada com fins comerciais. Um desafio constitucional prioritário é evitar que a verificação de idade se torne um instrumento de vigilância permanente. A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD, 2026) advertiu que esses mecanismos podem se mostrar mais lesivos do que o risco que pretendem mitigar, devido ao tratamento de dados sensíveis, à possível reprodução de vieses algorítmicos e ao perigo de incidentes de segurança. Da mesma forma, a doutrina da Justiça de Dados adverte que essas soluções podem criar riscos maiores do que os que buscam evitar, tais como a coleta excessiva de dados pessoais sensíveis e a criação de uma infraestrutura de vigilância em massa (Noble, 2018).

Para enquadrar essa tensão, o Decreto n.º 12.880/2026, que regulamenta o ECA Digital, estabelece que a verificação de idade deve ser regida pelos princípios de privacidade desde o *design*, minimização de dados e proibição de usos secundários da informação obtida (Brasil, 2025, art. 24). Esse marco normativo substitui o modelo anterior de autodeclaração simples por um sistema de verificação etária rigoroso para produtos e serviços proibidos, incluindo apostas, conteúdos para adultos, álcool e cigarro. Desse modo, emerge um padrão técnico que busca priorizar a privacidade e a segurança por padrão, a responsabilidade preventiva das plataformas e a neutralidade tecnológica com uma graduação proporcional ao risco.

A implementação efetiva do ECA Digital exige uma inovação técnica que permita verificar a idade dos menores sem comprometer o seu direito fundamental à privacidade. Nesse sentido, a ANPD (2026) publicou orientações preliminares que salientam a necessidade de implementar mecanismos que cumpram estritamente o princípio da minimização. Sob esse cenário, propõe às plataformas mecanismos como as Provas de Conhecimento Zero (*Zero Knowledge Proof*

- ZKP), que emergem como uma proposta fundamental, já que permitem verificar o cumprimento de um requisito etário mediante uma autenticação, sem que a plataforma acesse ou armazene informações biográficas, biométricas ou documentais. Essas recomendações encontram-se em fase preliminar, prevendo-se a publicação da primeira fase de diretrizes para agosto deste ano e o início da fiscalização efetiva dos respectivos sistemas em 2027.

Esse mecanismo se apoia em uma estrutura de governança digital, por meio de um indicador de idade ou *token* criptográfico que só confirma se o usuário cumpre o intervalo etário exigido, evitando que o provedor acesse ou armazene dados biográficos ou biométricos do usuário (Brasil, 2026). Assim, a autenticação restringe-se à confirmação do intervalo etário exigido, impedindo que o controle de acesso se converta em uma via de coleta indevida de dados sensíveis e assegurando a proteção da identidade digital do menor.

Para alcançar uma maior segurança, a Lei Modelo propõe o uso de estruturas que garantam o anonimato e o pseudônimo do usuário (OEA, 2025, art. 6), assegurando o isolamento mútuo entre os atores do sistema. Nesse modelo, dá-se cumprimento ao princípio da minimização de dados por meio de uma configuração de privacidade desde o *design* (BRASIL, 2026), onde o provedor recebe unicamente o resultado da validação.

É importante uma fiscalização rigorosa por parte da ANPD que assegure que a privacidade desde o desenho não seja apenas uma diretriz teórica, mas uma barreira tecnológica contra o perfilamento indevido. Ao restringir a exploração comercial dos dados e o perfilamento algorítmico o Estado não apenas mitiga a exposição de menores a conteúdos manipuladores, mas preserva sua autodeterminação informativa. Assim, a convergência entre rigor técnico e neutralidade tecnológica garante que a proteção da criança no entorno digital não resulte na erosão de sua liberdade e dignidade fundamental no ciberespaço.

4. INTERSECCIONALIDADE E GÊNERO: O VÍNCULO COM A JUSTIÇA DE DADOS

Um aspecto crítico nas análises do ECA Digital é a sua tendência à neutralidade de gênero. Embora o estatuto busque a proteção universal de crianças e adolescentes, a sua redação predominantemente neutra sem nomear especificamente as categorias de gênero e raça, pode correr o risco de invisibilizar os danos diferenciados sofridos por meninas e adolescentes. Como asseveram D'Ignazio e Klein (2020), os dados são produtos de relações sociais desiguais; logo, a

omissão das categorias de gênero e a raça na regulamentação constitui uma forma de exclusão institucional que silencia as necessidades de grupos vulneráveis.

A doutrina dos "Algoritmos de Opressão" (Noble, 2018), demonstra que os sistemas de busca e recomendação codificam e amplificam preconceitos de gênero, raça e classe. Essa estrutura submete as meninas, especialmente aquelas pertencentes a minorias raciais e econômicas, a práticas de discriminação sistemática, expondo-as de maneira desproporcional a conteúdos de cunho sexual, estereótipos denigrativos e um perfilamento comercial invasivo que lucra com a exploração de suas identidades. Nesse sentido, a Justiça de Dados exige que a regulamentação transcenda o parâmetro técnico para enfrentar a matriz de dominação que sustenta a infraestrutura digital.

A Lei Modelo da OEA (2025) oferece um marco para sanar essa lacuna, ao reconhecer que a violência digital replica e agrava estruturas da violência patriarcal, que se manifesta de forma agravada em meninas e adolescentes (OEA, 2025; ONU Mulheres, 2022). Ao ingressarem na internet cada vez mais cedo para construir sua socialização, esse grupo encontra-se em uma situação de vulnerabilidade frente a práticas como o *grooming*, a divulgação não consentida de imagens íntimas e o assédio coordenado (Sousa Alves, 2025; OEA, 2025). Por conseguinte, propõe-se que a Autoridade Administrativa Autônoma, prevista no ECA Digital, deve incorporar protocolos de fiscalização interseccional, tornando obrigatórias as auditorias algorítmicas com perspectiva de gênero e raça, para mitigar a reprodução de vieses de moderação e discriminação (Brasil, 2025; OEA, 2025).

A lei modelo também propõe que as plataformas digitais contem com uma equipe de avaliação interna, a fim de verificar os procedimentos de forma mais eficaz, aberta, auditável e diligente. Essa equipe deve ser composta por profissionais qualificados e especializados no contexto local, com experiência em direitos humanos, tecnologia e com perspectiva de gênero e raça, buscando um equilíbrio adequado para tomar decisões eficientes, destacam-se medidas como a remoção de conteúdo, a suspensão ou restrição parcial dos serviços ao usuário responsável, além de qualquer outra ação necessária para prevenir danos e assegurar o cumprimento da legislação vigente e proteção de direitos (OEA, 2025, art.25).

Essa perspectiva é imperativa para dar cumprimento ao princípio constitucional da Prioridade Absoluta consagrado no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Se os direitos da infância e da adolescência devem gozar de preferência, tal prioridade deve ser substantiva, e

não meramente formal, exigindo atenção especial àqueles que, dentro do grupo infantojuvenil, estão às margens da justiça desde o *design* (Santos, 2025). Somente por meio de uma governança que reconheça a assimetria de poder entre as *big techs* e os usuários vulneráveis será possível converter o ambiente digital seja um espaço de emancipação, livre de violência, e não um novo território de opressão sistemática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ECA Digital (2025) representa um marco importante superando o modelo de autorregulação por um sistema de responsabilidade objetiva e governança estatal fiscalizado pela ANPD. Contudo, a pesquisa indica que o marco normativo atual possui uma natureza predominantemente retributiva, centralizando a resposta em sanções pecuniárias. Para alcançar uma proteção plena, é importante transitar da sanção para a reparação integral e restaurativa que permita às vítimas recuperar sua agência, honra e identidade digital frente aos danos simbólicos e estruturais do ambiente virtual.

Sob essa ótica, a interpretação do artigo 3.º do Estatuto deve ser cautelosa, a exigência de uma atenção ativa e contínua por parte dos pais, incorre no risco de converter a segurança digital em um privilégio de classe subordinado ao capital cultural e econômico dos lares. Torna-se indispensável integrar os padrões da Lei Modelo da OEA (2025) propõe estabelecer um modelo de governança multissetorial, onde as plataformas digitais assumam uma corresponsabilidade ativa, uma vez que têm lucrado com o sistema e possuem uma dívida social que devem saldar financiando infraestruturas de cuidado e letramento. Isso implica que as empresas não apenas forneçam ferramentas técnicas, mas também financiem e executem programas de letramento digital comunitário, garantindo que o interesse superior da criança não seja condicionado por assimetrias socioeconômicas.

A implementação técnica da verificação de idade não deve resultar em uma infraestrutura de vigilância em massa. Em cumprimento aos princípios estabelecidos no Decreto n.º 12.880/2026, a autoridade administrativa deve priorizar o uso de tecnologias como as provas de conhecimento zero (ZKP) e credenciais verificáveis, resolvendo a tensão constitucional entre proteção e privacidade dos menores.

Nessa mesma linha de raciocínio, a aparente neutralidade de gênero do Estatuto deve ser corrigida por meio da aplicação da Justiça de Dados, da doutrina dos Algoritmos de Opressão e do marco normativo da Lei Modelo da OEA, incorporando critérios de interseccionalidade nas auditorias algorítmicas da ANPD para proteger aqueles grupos mais vulneráveis de violências estruturais.

A eficiência do ECA Digital deve converter-se em um compromisso ético e político com transição para uma governança multissetorial, onde a transparência seja a regra, a interseccionalidade o método e a justiça restaurativa o fim, permitirá que a tecnologia deixe de ser um vetor de opressão e lucro para interesses particulares e passe a ser um ambiente de emancipação. Desta maneira, será possível garantir o interesse superior de crianças e adolescentes não seja uma mera declaração retórica, mas uma realidade material que proteja a dignidade de meninas, meninos e adolescentes em toda a sua diversidade.

É importante e imperativo contar com uma equipe humana especializada nas plataformas digitais, que analise tanto os resultados internos das denúncias quanto as falhas de neutralidade, com formação em direitos humanos e perspectiva de gênero. O objetivo é fortalecer o design do sistema para que a resposta não se limite à remoção do conteúdo após a ocorrência do dano, mas sim que a própria estrutura evite o problema desde o início, antes que ele seja amplificado. Dessa forma, impede-se que o dano cause impactos diretos à vítima e gere uma normalização na sociedade, como se fosse algo natural do ambiente virtual.

Uma das medidas de maior transcendência democrática do novo marco é a obrigação imposta aos provedores de aplicações de internet de fornecer acesso gratuito aos seus dados a instituições acadêmicas, científicas e jornalísticas para pesquisar o impacto de seus serviços nos direitos da infância. Essa disposição permite que a fiscalização dos algoritmos deixe de ser uma tarefa exclusiva do Estado para se converter em um exercício de transparência pública e monitoramento social permanente.

Finalmente, ao democratizar o acesso à informação, a auditoria deixa de ser um processo técnico fechado e a governança de dados se descentraliza, permitindo que a sociedade civil, a comunidade científica e acadêmica traga pesquisas, complementos, retroalimentação e formulação de soluções baseadas na evidência científica constante diante de um problema de crescimento exponencial. Isso garante que as medidas regulatórias não fiquem obsoletas e que o interesse

superior da criança e a prioridade absoluta não sejam declarações retóricas, mas sim realidades materiais fiscalizadas, orientadas a construir um ambiente digital verdadeiramente seguro.

REFERÊNCIAS

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **A justiça restaurativa de John Braithwaite: vergonha reintegrativa e regulação responsiva**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 209-216, jun./dez. 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35237>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. New York: Oxford University Press, 2002. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/50513>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **ANPD publica orientações preliminares e cronograma para aferição de idade no ambiente digital**. Brasília: ANPD, 21 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-orientacoes-preliminares-e-cronograma-para-afericao-de-idade-no-ambiente-digital>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 12.880, de 18 de março de 2026**. Regulamenta a Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/D12880.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

D'IGNAZIO, Catherine; KLEIN, Lauren F. **Data Feminism**. Cambridge, MA: MIT Press, 2020. Disponível em: <https://data-feminism.mitpress.mit.edu/> Acesso em: 23 abr. 2026.

GOVERNO DO BRASIL. **Governo do Brasil regulamenta ECA Digital e estabelece novo marco de proteção à infância no ambiente online**. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Brasília, 18 mar. 2026a. Disponível em:

<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2026/marco/governo-do-brasil-regulamenta-eca-digital-e-estabelece-novo-marco-de-protecao-a-infancia-no-ambiente-online>. Acesso em: 23 abr. 2026.

GOVERNO DO BRASIL. **Governo do Brasil regulamenta o ECA Digital: novo marco na proteção de crianças e adolescentes na internet**. Palácio do Planalto, Brasília, 18 mar. 2026b. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2026/03/governo-do-brasil-regulamenta-o-eca-digital-novo-marco-na-protecao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet>. Acesso em: 23 abr. 2026.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism**. New York: New York University Press, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/j.ctt1pwt9w5>. Acesso em: 14 mar. 2026.

ONU MUJERES; OEA/CIM/MESECVI. **Ciberviolencia y ciberacoso contra las mujeres y niñas en el marco de la Convención de Belém do Pará**. Washington, DC: Iniciativa Spotlight, 2022. Disponível em: <https://lac.unwomen.org/es/digital-library/publications/2022/04/ciberviolencia-y-ciberacoso-contra-las-mujeres-y-ninas-en-el-marco-de-la-convencion-belem-do-para> Acesso em: 4 abr. 2026.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia Digital contra las Mujeres basada en Género**. Washington, DC: OEA/MESECVI, 2025. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Ley%20Modelo%20Interamericana%20Violencia%20Digital%20contra%20Mujeress.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2026.

RAFFAGHELLI, Juliana E. Alfabetização em dados e justiça social ¿Un oxímoron? Respuestas desde la contra-hegemonía. **Izquierdas**, v. 51, p. 1-18, mar. 2022. Disponível em: <https://revistalatam.digital/article/22tr08/>. Acesso em: 14 maio 2026.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: desafios regulatórios e de fiscalização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 10, p. 427-440, out. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20972> Acesso em: 14 abr. 2026.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2026.

SOUSA ALVES, Marco Antônio. La infancia y la adolescencia en el entorno digital: estudio comparativo de la protección en Brasil. **Revista Jurídica - Universidad Nacional del Oeste**, año 3, n. 5, p. 183-193, dic. 2025. Disponível em: <https://revistajuridica.uno.edu.ar/index.php/revistauno/article/view/137> Acesso em: 14 mar. 2026.